

DECRETO N. 86 - DE 2 DE JUNHO DE 2021

"Estabelece medidas de restrição temporária no Município de Bandeirants/MS, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da COVID-19 e dá outras providências".

EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o grave aumento no índice de pessoas em isolamento domiciliar e de internações nos leitos clínicos e de UTI dos hospitais públicos e privados decorrentes da COVID-19, registrados pelos últimos Boletins Epidemiológicos pela Secretaria de Estado de Saúde<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO as atualizações emitida pelo Programa de Saúde e Segurança na Economia - PROSSEGUIR<sup>2</sup>, da última quarta-feira (26), referente ao mapa situacional dos 79 Municípios de Mato Grosso do Sul correspondente ao período de 27 a 09 de junho (20ª semana epidemiológica), em que se verificou o maior número de casos já registrados desde o início da pandemia;

CONSIDERANDO a competência atribuída aos Entes Públicos Municipais na condução da crise de saúde pública prevista na Constituição Federal, e amplamente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em <<u>http://www.saude.ms.gov.br/</u>>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em <<u>http://www.ms.gov.br/com-atualizacao-do-prosseguir-46-municipios-podem-ter-novo-toque-de-recolher-a-partir-desta-quinta-feira/></u>



reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 6343 e ADPF

672;

CONSIDERANDO as medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de

saúde pública para proteção à coletividade definidas pela Lei Federal nº 13.979/2020,

sendo de especial relevância para o momento a adoção de medidas restritivas à

circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de

1992, que instituiu o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.644, de 31 de março de 2021, que

"institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública

decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul", que confere aos

Municípios Sul-Mato-Grossensses a possibilidade de adoção de medidas ainda mais

restritivas do que as preconizadas na normativa estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5, de 6 de janeiro 2021, que declara situação de

emergência no Município de Bandeirantes/MS e define medidas de prevenção e

enfrentamento à COVID-19;

**DECRETA:** 

Art. 1º. No período de 3 a 7 de junho de 2021, fica proibido o consumo de bebidas

todos os estabelecimentos comerciais Município

Bandeirantes/MS, compreendidos os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências

e demais estabelecimentos congêneres.



Parágrafo Único. Durante o período mencionado no caput a venda de bebidas

alcoólicas, bem como a retirada no local e serviços de entrega ficam autorizados,

desde que sejam observadas as regras de distanciamento social e demais normas de

biossegurança vigentes no Município.

Art. 2º. A violação ao disposto no artigo anterior acarretará cominação das seguintes

sanções:

I - O estabelecimento comercial que permitir o consumo de bebidas alcoólicas no

período vedado será multado conforme a lei vigente;

II - No caso de reiterada omissão por parte do estabelecimento comercial, o Alvará

de Localização e Funcionamento será cassado.

II - O indivíduo que desrespeitar as regras estabelecidas no presente decreto será

aplicada a multa conforme a lei vigente.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isoladamente, a

cada constatação de descumprimento das medidas restritivas impostas pela

autoridade competente.

Art. 3º. O cumprimento das medidas de restrição impostas no presente Decreto serão

amplamente fiscalizadas pela Secretaria de Saúde Pública, por intermédio da

Vigilância Sanitária do Município de Bandeirantes/MS, que realizarão as atividades

fiscalizatórias necessárias a efetividade da restrição temporária imposta.

Art. 4°. A partir de 3 de junho de 2021 passará a ser operacionalizada a barreira

sanitária nos pontos de acesso estratégicos de acesso ao Município de Bandeirantes,

perfazendo-se da triagem prévia do motorista e passageiros, em conformidade aos

protocolos de biossegurança, seguindo-se da desinfeção dos veículos.

Art. 5°. De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da

coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus,



(COVID-19), no Município de Bandeirantes, fica vedado pelo período de 03 de junho

a 07 de junho, até as 05h00min da manhã do corrente ano, o funcionamento do

comércio e serviços em geral, ressalvados os seguintes:

I- Supermercados, hipermercados, açougues, padarias, comércio de hortifruti e

congêneres, sem serviço de alimentação no local, de segunda-feira a sábado até às

18h, e aos domingos até às 12h;

II- Hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde de pronto atendimento e alto

risco e seus acessórios, sendo vedado o funcionamento de serviços de saúde

considerados eletivos;

III - Farmácias;

IV - Serviços de transporte complementar de passageiros, inclusive por aplicativos,

exclusivamente para fins de deslocamentos para as atividades permitidas no

presente decreto;

V - Serviço de hospedagem, limitado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e

cafés, no interior de hotéis, pousadas e similares, a 25% da capacidade de seus

espaços ou limitada à entrega de alimentos e bebidas não alcoólicas exclusivamente

aos hóspedes, em suas respectivas habitações;

VI - Postos de combustível, vedado o funcionamento de suas conveniências;

VII - Serviços de entrega de comida pronta (delivery) até as 23h todos os dias,

devendo os estabelecimentos manterem suas portas fechadas;

VIII - Serviços funerários;

IX - Serviços médico-veterinários de urgência e emergência.

X - Oficinas, auto-peças e borracharias para o atendimento de emergências ligadas às

atividades previstas no presente decreto.



XI - Insumos e implementos agrícolas em regime de plantão, vedado o atendimento presencial ao público.

§ 1º. Considera-se estabelecimento congênere, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, independente das atividades constantes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa, apenas os estabelecimentos comerciais, ou que produzam pão e artigos de panificação, que comercializem alimentos em geral como mais de 60% (sessenta por cento) de seus itens de venda e comercialize pelo menos 7 (sete) dos seguintes gêneros alimentícios:

I - carnes; II - leite; III - feijão; IV - arroz; V - farinhas; VI - legumes; VII - pães; VIII - café e chá; IX - frutas; X – açúcar;

XI - óleo, banha ou manteiga;

§ 2º. O acesso aos locais permitidos de funcionamento, constantes nos incisos I, II, IV e IV do caput será limitado à capacidade máxima de ocupação de 30%.





§ 3º. O acesso aos locais permitidos de funcionamento constantes nos incisos I, II e IV se limitará a apenas uma pessoa por família, à exceção das famílias monoparentais ou pessoas que necessitem de auxílio devido à condição física ou psicológica.

§ 4º. No período compreendido neste decreto fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive por delivery, devendo os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar lacrar as gôndolas, freezers e demais locais onde estiverem esses produtos, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento.

§ 5º. A concessionária de serviço de transporte coletivo de passageiros só poderá funcionar com metade de sua capacidade de passageiros sentados, a fim de garantir a circulação mínima de pessoas para as atividades autorizadas no presente decreto devendo, ainda, intensificar as medidas preventivas de higienização.

§ 6°. Ficam suspensas, no período deste decreto, as gratuidades conferidas pelo Poder Público Municipal ao transporte coletivo, salvo exclusivamente para fins de deslocamentos para as atividades permitidas no presente decreto.

§ 7°. A recepção de hóspedes oriundos de outros países, bem como quaisquer hóspedes que apresentem sintomas de síndromes gripais, deverá ser imediatamente comunicada ao Comitê Extraordinário Covid-19, através do seguinte e-mail: comiteextraordinário@dourados.ms.gov.br.

§ 8°. Fica proibido o funcionamento de conveniências.

§ 9°. No período deste Decreto fica autorizado o funcionamento das concessionárias de água e energia elétrica, proibido o atendimento presencial ao público, devendo ser garantida alternativa de atendimento remoto, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

§ 10. Diante da necessidade de manutenção da cadeia produtiva alimentícia fica permitido o funcionamento das indústrias alimentícias localizadas no Município,



devendo seus responsáveis garantirem o cumprimento de medidas de biossegurança, sobretudo o não compartilhamento de utensílios ou convivência sem máscaras.

§ 11. Ficam proibidas todas as práticas esportivas.

Art. 6°. Fica vedado o comércio de rua, ambulantes, camelôs e nos semáforos.

**Art.** 7°. Fica suspenso o atendimento bancário presencial, permitido o autoatendimento, sendo que as medidas de biossegurança deverão ser garantidas pelas instituições, inclusive organização de eventuais filas.

Art. 8°. Os órgãos do Poder Público Municipal não funcionarão, excepcionados os serviços de Fiscalização em Geral, Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, bem como aqueles considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, e que possam comprometer a saúde pública, admitindo-se aos demais a realização de home office, quando possível.

**Art. 9°.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar na forma deste decreto deverão observar o seguinte:

- I- Intensificação das ações de limpeza e desinfecção;
- II- Disponibilização de álcool em gel aos seus clientes;
- III- Desenvolvimento de medidas de prevenção junto aos seus trabalhadores e;
- IV- Organização do acesso do público, inclusive das filas e a fiscalização do fiel cumprimento das medidas impostas.
- **Art. 10.** Fica autorizada a circulação aos membros dos Órgãos de Segurança, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, vigias noturnos, delivery, e profissionais na área da saúde.



§ 1º. A circulação permitida no caput destina-se exclusivamente ao exercício das

atividades profissionais, além da circulação para acesso quando necessário a

atividades autorizadas e sua prestação, e ainda, trabalhadores em trânsito.

§ 2º. Excepcionalmente fica permitida a realização de reuniões de trabalho de entes

públicos a fim de dar continuidade às medidas essenciais e de interesse público, sem

prejuízo das medidas de biossegurança.

Art. 11. A fiscalização será realizada pela Central de Fiscalização da Covid-19, bem

como por todos os Agentes de Fiscalização Municipais e Órgãos Estaduais, detendo

os mesmos Poder de Polícia Administrativo para certificarem eventual ocorrência de

infração às Normas Sanitárias por meio de Boletins de Atendimento ou Autos de

Infração e Notificação.

§ 1º. Os setores do Município responsáveis pela Fiscalização Municipal, Limpeza

Pública, Saúde, Assistência Social, Guarda e Vigilância Patrimonial, a critério de cada

Secretário responsável pela pasta, deverão ter seu funcionamento garantido, no

entanto, resguardadas as medidas de biossegurança, priorizando-se o trabalho

remoto, quando possível.

Art. 12. Fica criado, pelo prazo de vigência deste Decreto, o Comitê Extraordinário

Covid-19, para cumprimento das medidas aqui implementadas, ao qual incumbirá

dirimir eventuais dúvidas surgidas no decorrer de seu prazo de vigência.

Art. 13. A imunização da população seguirá normalmente, dentro dos grupos

prioritários designados pela Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente no

modelo drive-thru, devendo-se atentar às regras de não aglomeração de pessoas em

eventuais locais ou filas decorrentes dessa atividade.

Art. 14. O TOQUE DE RECOLHER será das 20h00min às 05h00min da manhã do

dia seguinte.



**Art. 15**. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
PREFEITO MUNICIPAL